ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0001978-97.2006.815.0231
ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Adv. Georgia Maria Almeida Gabinio)
AGRAVADO : Cícero José de Oliveira (Adv. Carlos Rogério Marinho Dias)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DÁ PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.298/96. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CLÁUSULA "DEL CREDERE". NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para as cédulas celebradas após a vigência da Lei nº 9.298/96, a cobrança da multa moratória passou a ter como limite o percentual de 2% (dois por cento).

- "As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413⁄69, onde inexiste previsão para cobrança da comissão de permanência."

- Os juros de mora incidem a contar da citação, a teor do disposto no art. 219 do CPC. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso adesivo manejado pelo banco e deu provimento parcial à apelação do Sr. Cícero José de Oliveira.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente pela inaplicabilidade do CDC ao presente caso, aduzindo pela legalidade da comissão de permanência, da cláusula "del credere" e da aplicação da multa de 10% ao mês.

Afirma que o juros moratórios fixados no percentual de 1% ao mês deve incidir a partir do inadimplemento da obrigação e não da citação.

Nessa linha, pugna pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o não seguimento do recurso e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"Julgo em conjunto os recursos apelatório e adesivo.**
>
> **No que diz respeito à multa moratória, destaco, inicialmente, que, neste caso específico, cujos títulos executados objetivam o fomento de atividade industrial de pessoa física, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, é a jurisprudência:**
>
> **"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA CDC."**[1]

[1] TJRS – AC 70037837127 – Des. Niwton Carpes da Silva – 21/09/2012

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. (...). Agravos improvidos."[2]

Corroborando tal entendimento, o STJ publicou a Súmula nº 285 atribuindo aos contratos bancários posteriores ao CDC a multa moratória prevista nele, in verbis:

Súmula nº 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Assim, a Corte Superior vem aplicando a limitação da multa moratória para o patamar de 2% (dois por cento - art. 52, §1º, do CDC) em situações como a presente, com a ressalva de que, para que isso ocorra, o instrumento negocial tenha sido firmado durante a vigência da Lei nº 9.298/96, que instituiu justamente aquele percentual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. […]. 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido."[3]

Portanto, como a cédula de crédito industrial foi firmada em abril de 2010, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.298/96, a multa moratória deve ser fixada, realmente, no patamar de 2% (dois por cento), conforme estabeleceu o magistrado *a quo*.

Sobre a comissão de permanência é irrelevante a alegação do apelante de que essa não foi cumulada com outros encargos. Isso porque, em se tratando de cédula de crédito industrial, os encargos de mora restringem-se a 1% de juros ao ano, conforme o parágrafo único do artigo 5º do DL 413/1969.

As cédulas de crédito rural, industrial e comercial, sendo créditos subsidiados e necessários à atividade produtiva e desenvolvimento

---

[2] STJ - AgRg nos EDcl no REsp 866389 / DF, TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2008.

[3] STJ - AgRg no REsp 684492 RS – Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador: T4 – Publicação: DJe 23/03/2011)

do país, recebem um tratamento privilegiado em relação aos mútuos comuns, estando submetidos à legislação própria e específica que as diferencia.

Por esta razão a cobrança da comissão de permanência revela-se incabível, ainda que convencionada e apesar da possibilidade de sua aplicação em outros contratos bancários, pois, do contrário, estar-se-ia convalidando uma cláusula contratual que representa verdadeira burla à intenção da lei de limitar os encargos a determinado patamar e pondo em risco o privilégio do crédito subsidiado de fomento à produção.

Assente na jurisprudência o entendimento de que em se tratando de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, é inviável a cobrança de comissão de permanência, ainda que a título de inadimplência, em respeito à legislação especial.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC.
1. A cédula de crédito comercial admite o pacto de capitalização mensal dos juros. Súmula 93⁄STJ.
2. As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413⁄69, onde inexiste previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes.
3. As operações realizadas pelas instituições financeiras guardam nítidos contornos de relação de consumo, o que implica na redução da multa moratória para o teto máximo de 2% para os contratos celebrados após o advento da Lei 9.298/96 que alterou a redação do parágrafo primeiro do art. 52 do CDC. Precedentes.
4. Recuso especial parcialmente conhecido e provido[4].

AGRAVO REGIMENTAL. RESP. CÉDULA RURAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES.
- Não é lícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. - Jurisprudência pacífica"[5].

A comissão de permanência é matéria que já se encontra pacificada perante o mesmo STJ, não sendo permitida a sua cumulação com a correção monetária, conforme enunciado em sua Súmula nº 30, que assim dispõe:

---

4 Resp nº 388.572 – MS. 4ª. T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/12/2003.

5 AgRg no REsp 494235/MS. 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 07.06.2004.

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Assim, correta a sentença ao afastar a incidência da comissão de permanência.

Sobre as demais comissões constantes da Cédula de Crédito Industrial, acertada a decisão do magistrado *a quo* ao analisá-las:

"Tais comissões, ao que parecem, são cláusulas estipuladas sem esquadramento na lei, inexistindo, outrossim, base jurídica para sua previsão, razão pela qual torna-se inviável a sua cobrança.
Com efeito, o Dec-lei nº 413/69, ao vedar a cobrança de taxas e comissões que não estejam expressamente previstas em seu texto, afasta a incidência das aludidas comissões. Afasta, por igual motivo, a cláusula *del credere*".

Assim, entendo como ilegal a cláusula "*del credere*", por não se adequar às exigências do Dec-Lei nº 413/69.

Já em relação ao termo inicial dos juros aplicados pelo magistrado a quo (1% ao mês), entendo que realmente deve ser a partir da citação, conforme requer o apelante/embargante.

Analisando detidamente a sentença a quo, verifico que o MM Juiz deixou de explicitar quando seria o início da contagem do juros. Inconformado o apelante se insurgiu, acertadamente, aduzindo que deve incidir a partir da citação.

Pois bem. A Jurisprudência Pátria é pacífica a este respeito, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ENCARGOS DE MORA. TERMO INICIAL JUROS. CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
- Conforme previsão do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 os juros de mora são de 1% ao ano. Recurso provido no ponto. - Os juros de mora incidem a contar da citação, a teor do disposto no art. 219 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."[6]

"AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

---

[6] Apelação Cível Nº 70056282338, Décima Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/02/2014

1) O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão tenha causado ao recorrente. Falta interesse recursal à apelante para se insurgir contra a parte da decisão que lhe foi favorável.
2) A legislação sobre cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004) admite o pacto de capitalização de juros.
3) Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação."[7]

Assim, deve-se dar provimento ao recurso apelatório apenas para estipular o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que o embargante foi vencedor nos embargos à execução, uma vez que foi dado provimento à sua alegação de excesso de execução, assim, não deve prosperar o pedido do BNB para inverter os honorários ou condenar as partes proporcionalmente.

Já quanto ao valor arbitrado pelo magistrado (R$ 1.000,00), entendo que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido em todos os seus termos, já que a presente ação não foi de muita complexidade para o causídico.

No caso, deve ser aplicado o art. 20, §4º, do CPC, que autoriza o arbitramento dos honorários por meio do juízo de equidade, com a observância das alíneas pertencentes ao parágrafo anterior, uma vez que o valor executado, como o próprio apelante alega, está excessivo.

Diante de tais considerações e nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso apelatório, apenas para determinar que o termo inicial dos juros moratórios seja a partir da citação."

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

[7] TJMG - AC 10707110200664001 – Des. Marcos Lincoln – 01/04/2013

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator